

(CST/300/42)
CO/HLG.

Proc. 22.507/40
1942

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos de inquérito administrativo instaurado pelo Banco Comércio e Indústria de São Paulo contra seu empregado Plínio Ferraz do Amaral e em que o Banco interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho da 2ª. Região da Justiça do Trabalho, que julgou procedente o referido inquérito apenas para autorizar o recorrente a afastar o recorrido das funções de gerente, da filial de Taquaritinga, mantendo-o em outro cargo com os vencimentos que percebia.

Instaurou o Banco, ora recorrente, inquérito administrativo contra seu empregado, ora recorrido, para apurar falta grave praticada nas funções de gerente da filial de Taquaritinga e obter a consequente autorização para demiti-lo, segundo a legislação vigente.

Apreciando o inquérito, o Conselho Regional a quo, por maioria, julgou procedente a acusação, apenas para autorizar o afastamento do ora recorrido daquelas funções, aproveitando-o o Banco em outro cargo e com os vencimentos que percebia, com direito aos vencimentos deixados de receber durante o tempo de afastamento por suspensão para inquérito, compensando-se o prejuízo causado, pelo Banco, com esses vencimentos.

Não se conformando com essa decisão, recorre o Banco, ordinariamente, para esta Câmara, nos termos da lei, pretendendo a reforma do acórdão do Conselho Regional.

Esta Câmara, examinando o recurso, resolveu, preliminarmente, dele não conhecer, por incabível conforme acórdão a fls. 116.

✓
Dessa decisão recorreu o Banco, extraordinaria-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mento, para o Conselho Pleno, que, pelo acórdão de fls. 138/139, determina a volta dos autos a esta Câmara, para apreciação do mérito, o que ora se faz, em face de tal decisão.

A decisão do Conselho Regional a quo, que examinou as provas dos autos e as circunstâncias em que se deu o procedimento do ora recorrido, que o recorrente entendeu ser falta grave, apesar de reconhecer a falta, julgou-a perfeitamente atenuada e praticada no interesse das boas relações da filial do Banco com um de seus melhores clientes, em face de sua posição de gerente, e assim julgando, autorizou o afastamento do acusado das referidas funções com a obrigação de o Banco conserva-lo em seu quadro, com outro cargo, com os vencimentos que percebia e com direito aos ordenados deixados de receber em virtude do afastamento por suspensão para inquérito, fazendo-se a compensação do prejuízo causado ao Banco.

Na realidade, o que se verifica dos autos é o interesse que o recorrido manifestou, como gerente, em conservar um bom cliente, proporcionando-lhe facilidades que redundaram em ameaça de prejuízo, apenas, pois o acusado responde pelo mau negócio, com a responsabilidade já traduzida em documento próprio, em poder do Banco.

Não há, pois, como considerar o procedimento do recorrido falta grave das capituladas no art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto 54, de 12 de setembro de 1934.

Apenas, pela liberalidade de proceder com o cliente, incompatibilizou-se com o cargo de direção de negócio (gerente) mas não com o serviço do Banco. "quanto aos salários atrasados, não autorizada a demissão, o direito aos mesmos é inconteste".

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, para de merito, pelo voto de desempate, vencido o

HLS/

-3-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mente

relator, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1942

a) Araujo Castro

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator ad-hoc

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em 19/1/43

Publicado no "Diário da Justiça", 12/1/43.